CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 15, DE 2022

Altera o Código de Obras e Edificações do Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- Esta Lei altera o Código de Obras e Edificações do Município de Toledo.

Art. 2º - A Lei nº 2.368, de 23 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Toledo, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 136 - ...

...

II - utilizar, ressalvados os casos de inviabilidade técnica, soluções projetuais em garantia da sustentabilidade ambiental e da racionalidade do uso dos recursos naturais, como, por exemplo:

a) concreto permeável;
b) fontes alternativas de energia;
c) gestão de resíduos da edificação;
d) reaproveitamento hídrico;
e) telhado verde;
f) tubulação verde;
g) tubos solares; e
h) uso de materiais ecológicos".

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 31 de janeiro de 2022.

VALDOMIRO BOZÓ
Vereador

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES,

O Projeto apresentado tem por propósito primordial estimular a reflexão sobre a Matriz Energética Brasileira, que desconsidera a imensa vantagem de nosso país que é o seu alto grau de exposição à luz solar, fonte abundante de energia limpa e barata.

Além disso, este Projeto de Lei irá favorecer a expansão da capacidade de instalação de energia solar, começando pelos Edifícios Públicos, que são especialmente construídos ou adaptados para albergar serviços administrativos ou outros destinados aos serviços públicos.

A implantação de soluções sustentáveis atende à necessidade de usar energia renovável, e, sabendo que Toledo é um dos municípios que mais avançam economicamente no oeste do Estado, essa ação irá contribuir para a construção da sustentabilidade, a redução despesas e potencializará o planejamento urbano.

Para a preservação do meio ambiente, a energia solar é um fator muito importante e nos traz muitas vantagens, pois devido às pesquisas, ela é a menos poluente conhecida até o momento, não influencia no efeito estufa, não necessita de turbinas ou geradores para a produção de eletricidade.

O uso de energia solar já está comprovado que traz uma economia de até 90% sendo que através desta fonte, resolveremos o crescente problema de escassez de energia proveniente de fontes hidrelétricas.

Sendo assim, o uso nas edificações pertencentes à Administração Pública Municipal vai contribuir com a eficiência energética, visto que a adoção de tecnologias sustentáveis evita o desperdício de energia, gastos esses que podem ser revertidos em recursos para os investimentos em outras áreas públicas.

A Constituição Federal em seu artigo 225 prevê:

> "**Art. 225** - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

Destarte, o presente Projeto de Lei visa não só o incentivo para o aproveitamento da energia limpa, mas principalmente a diminuição de gastos públicos como um todo, haja vista a ampla quantidade de escolas públicas, postos de saúde e outras edificações públicas utilizadas no Município de Toledo.

Diante do exposto e da importância do tema para a coletividade, conclamo aos nobres pares desta casa a aprovação do presente Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 31 de janeiro de 2022.

VALDOMIRO BOZÓ
Vereador

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR LEOCLIDES BISOGNIN
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA CIDADE

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

LEI Nº 2.368, de 23 de dezembro de 2021

Dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Toledo.

Art. 2º - Fica instituído o Código de Obras e Edificações do Município de Toledo, que estabelece normas disciplinando, em seus aspectos técnicos, estruturais e funcionais, a elaboração de projetos e a execução de obras e instalações, sejam elas de construção, regularização, reforma, ampliação ou demolição, respeitadas as normas federais e estaduais relativas à matéria.

§ 1º - O Código de Obras e Edificações tem como objetivo garantir a observância e promover a melhoria de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto de todas as edificações, orientando os projetos e a execução dos mesmos no Município.

§ 2º - Para as edificações já existentes, serão permitidas obras de reforma, ampliação e demolição, desde que atendam as disposições deste Código.

§ 3º - Para a execução, ampliação ou instalação de obra ou de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, exigir-se-á:

I - anuência prévia dos órgãos de controle e política ambiental quando da aprovação do projeto, nos termos da legislação pertinente; e

II - estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, nos termos constitucionais e da legislação municipal específica.

Art. 3º - São partes integrantes desta Lei:

I - Anexo I – Glossário;

II - Anexo II – Modelo de Carimbo de Prancha para Aprovação de Projetos;

III - Anexo III – Calçada Padrão;

IV - Anexo IV – Tabela de Área, Iluminação e Ventilação Mínima para Edificações Destinadas a Habitação; e

V - Anexo V – Tabela de Área, Iluminação e Ventilação Mínima para Edificações Destinadas a Comércio e Serviços.

Parágrafo único - É obrigatório ao profissional técnico responsável pela obra, o atendimento ao disposto nos Anexos IV e V desta Lei para garantir níveis mínimos de conforto e salubridade, não sendo os parâmetros definidos pelos anexos de caráter decisório para aprovação dos projetos pelo órgão competente da Municipalidade.

VI - depósito de resíduos; e
VII - estacionamento no subsolo.

Seção V
Das Edificações Industriais

Art. 134 - Para a construção, reforma ou adaptação de prédios para uso industrial, além das exigências deste Código, deve-se observar o disposto na legislação federal, estadual e municipal pertinente.

Parágrafo único - Para fins de localização de atividades industriais, deverão ser rigorosamente observadas as disposições da Lei de Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo Urbano do Município.

Art. 135 - As edificações destinadas a fins industriais sujeitam-se às seguintes exigências:

I - possuir instalações sanitárias compatíveis com o exigido na legislação federal relativa à segurança e medicina do trabalho;

II - ter as fontes ou equipamentos geradores de calor ou dispositivos onde se concentra o mesmo, convenientemente dotados de isolamento térmico;

III - quando houver chaminé, a mesma deverá estar a 5m (cinco metros) acima de qualquer edificação situada num raio de 50m (cinquenta metros), considerada a altura da edificação com a cota do forro do último pavimento;

IV - quando a atividade a ser desenvolvida no local de trabalho for incompatível com a ventilação e iluminação naturais, essas deverão ser obtidas por meios artificiais; e

V - os espaços destinados a copa, cozinha, despensa, refeitório, ambulatório e lazer não poderão ter comunicação direta com o local de trabalho, vestiário e sanitários.

Seção VI
Das Edificações Institucionais e dos Prédios de Uso Público

Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 136 - Toda edificação destinada à prestação de serviços sob responsabilidade do Poder Público Municipal deverá ser construída, adaptada ou reformada de modo a:

I - atender às exigências da Lei Federal nº 13.146/2015 e a adotar os padrões de acessibilidade previstos nas Normas Técnicas Brasileiras aplicáveis; e

II - considerar soluções projetuais em garantia da sustentabilidade ambiental e da racionalidade do uso dos recursos naturais.

Art. 137 - As edificações institucionais ou destinadas ao uso pelo público, compreendidas as edificações comerciais, deverão possuir obras que facilitem o acesso e circulação nas suas dependências a pessoas portadoras de deficiência física, conforme normas contidas na norma brasileira de acessibilidade vigente, ou a que vier a substituí-la.